



Porto Alegre, 2 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 4853/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da constitucionalidade e legalidade de Projetos de Lei nº 8, de 2021, sob número de protocolo 30946, que “Denomina de “ESF Décio Airton Jost” a ESF Nova Ouro Preto, localizada na Rua Osmar Weber no Município de Carazinho”,

II. O Supremo Tribunal Federal em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070, definiu que a competência quanto a iniciativa legislativa, para tanto, é concorrente, podendo se dar pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (RE 1151237)

Desta feita, realizadas as considerações iniciais pertinentes ao caso, quanto aos termos do Projeto de Lei presentemente analisado, de origem do Legislativo, depreende-se que restam atendidos os critérios formais de competência municipal para legislar e de iniciativa legislativa.

No que respeita ao conteúdo normativo da proposição, destaca-se que o texto projetado não atende os critérios de técnica legislativa, na medida em que não identifica correta e precisamente o próprio municipal que se pretende denominar, em atendimento aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998¹, que regulamenta a matéria em âmbito federal:

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

...

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





Com efeito, é preciso ofertar-se a localização precisa do logradouro, recorrendo-se de forma clara e objetiva precisamente identificando-se a extensão da praça, sua respectiva matrícula no Registro de Imóveis, e demais descrições pertinentes, para correta aplicação da vindoura norma.

Nesse sentido, a fim de auxiliar o consulente, recomenda-se adoção de redação semelhante a indicada ao final do texto informativo elaborado pelo IGAM que é intitulado [Requisitos para denominação de vias públicas.](#)

Não se perca de vista, refere a Lei Orgânica de Carazinho, sobre o tema, na seguinte forma:

Art. 95 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- e) Prefeito Municipal de Carazinho;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Carazinho;
- g) Cidadão que tenha em sua vida realizado um trabalho digno de homenagem.

Embora não se tenha vislumbrado em busca a base legislativa municipal a existência desta lei específica acerca de nominação de logradouros e próprios municipais, referida pelo art. 95 da LOM, o Código de Posturas Municipal - Lei Complementar nº 3, de 1985 – elenca os requisitos para tanto, além dos trazido pelo art. 95 da LOM, veja-se:

Art. 40- A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º- Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§ 2º- Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º- É vedado dar nomes de pessoas vivas à logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º- As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º- A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 41- As placas designativas de nomes poderão indicar, logo após este,





sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 42- Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas, como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, no mínimo duas em cada rua, uma de cada lado do prédio da esquina, ou, na falta deste, em poste colocado no terreno baldio;

b) nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 1º- É permitido a identificação das ruas, praças e logradouros, através de placas indicativas colocadas nos passeios, que, quando colocadas por particulares ou associações, deverão ter autorização expressa da municipalidade.

§ 2º- Nas placas indicativas referidas no parágrafo anterior, é permitido a identificação de quem a colocou, a título de propaganda, devendo esta ser em caracteres menores que os da identificação da rua, praça ou logradouro, e logo abaixo desta.

§ 3º- O Executivo providenciará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, a colocação de placas nas ruas que não estiverem de acordo com este artigo.

...

Desta feita, compulsando-se os termos da proposição com base nesses requisitos tem-se que não há óbices para que siga sua tramitação legislativa.

Recomenda-se, à Câmara, no momento de apreciação da matéria junto as Comissões, diligencie junto ao vereador-autor da proposição para que este junte ao processo certidão de óbito do homenageado a fim de confirmação da data do óbito, a fim de averiguar atendimento ao § 4º do art. 40 do Código de Posturas.

Necessário, por derradeiro, registrar-se que a Câmara deve diligenciar junto ao Poder Executivo a fim de verificar se o bem a ser denominado está devidamente oficializado, e se oficializado é bem pertencente ao ente federado municipal respectivo. Bem como, deve diligenciar junto ao Executivo também para averiguar se não há norma batizando o referido bem público, para fins de atendimento ao § 5º do art. 40 do Código de Posturas, pois caso houver, será inviável a medida adotada, a não ser que se justifique o caráter necessário da medida.

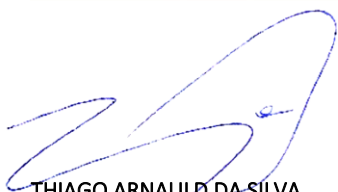
III. Sendo o que cabia para o momento, realizadas as diligências apontadas ao final do item II desta Orientação Técnica, e confirmado que não há lei anterior batizando o bem e que este resta devidamente oficializado, como também fora acostada a certidão de óbito do homenageado, depois de ajustada a proposição a melhor técnica legislativa, nenhum impedimento se verifica ao tramite legislativo da presente proposição.

O IGAM permanece à disposição.





IGAM[®]



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

